



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.241 - SP (2003/0236169-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NEWTON ZANINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ORIGENES ALMEIDA DE ABREU
AGRAVADO : MAURA LÚCIA DARVAS LANARI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há cerceamento de defesa quando o fundamento da decisão judicial não decorre dos documentos porventura não contraditados.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.241 - SP (2003/0236169-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Newton Zanino e Companhia Ltda. contra decisão proferida pelo Ministro Ari Pargendler que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta a distinção entre a fraude à execução e a desconsideração da personalidade jurídica, principalmente em relação aos efeitos jurídicos materiais e processuais.

Defende ainda que, *"mesmo que superada a discussão relativa à desconsideração da personalidade jurídica pelo trânsito em julgado, permanece pertinente aquela originada pela decretação da fraude - objeto do agravo perante o TJ/SP e do respectivo REsp"* (fl. 668).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.241 - SP (2003/0236169-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a alegada violação do artigo 398 do Código de Processo Civil em virtude de nulidade da decisão por cerceamento de defesa somente se verifica quando demonstrado o prejuízo decorrente de ter o órgão julgador baseado sua fundamentação diretamente nos documentos não contraditados, o que não se verifica no caso.

A propósito, o seguinte precedente:

"Processo Civil e Civil. Recurso especial. Ação de consignação em pagamento proposta por advogado, em desfavor de seus ex-clientes, que se recusaram a receber apenas metade do valor levantado em acordo judicial. Alegação de que a retenção era devida a título de pagamento de honorários estabelecidos em contrato de prestação de serviços advocatícios. Existência concomitante de nomeação, do mesmo advogado, para o patrocínio da causa, com base em Convênio existente entre a Procuradoria-Geral do Estado de SP e a OAB/SP. Alegação de nulidade reconhecida quanto ao contrato particular de honorários. Suposta prescrição da pretensão de anulação do contrato. Limites da cognição em ação de consignação em pagamento. Cerceamento de defesa inexistente. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.

- Só haverá nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 398 do CPC, se demonstrado prejuízo decorrente de ter o órgão julgador baseado a decisão diretamente nos documentos não contraditados. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp 919.243/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 7/5/2007, grifou-se)

Na hipótese, o reconhecimento da fraude à execução não decorreu dos documentos acostados às fls. 1.101/1.103, contra os quais se irressigna a agravante, mas, conforme o acórdão recorrido (fl. 587), decorreu de agravo anterior (nº 1.007.698-9, julgado em 12.7.2001), já com trânsito em julgado, em que se aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, constatada ali a citada fraude, não havendo falar em confusão conceitual entre os institutos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0236169-7

AgRg no
REsp 619.241 / SP

Números Origem: 10076989 10957914 1152164502 96594

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEWTON ZANINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MAURA LÚCIA DARVAS LANARI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWTON ZANINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ORIGENES ALMEIDA DE ABREU
AGRAVADO : MAURA LÚCIA DARVAS LANARI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.